



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.494/2017**

**"DISCIPLINA A CONCESSÃO DE LICENÇA  
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO  
ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO NO  
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS. E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta Lei disciplina a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor público da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

**Art. 2.º** - Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - Perícia Oficial Singular: perícia oficial e avaliação técnica realizada por apenas um médico do trabalho ou um cirurgião-dentista do quadro permanente ou contratado para prestação de serviço, destinada a fundamentar as decisões da administração quanto aos pedidos de licença médica realizada por servidor público;

**II** - Avaliação por Junta Oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas;

**Parágrafo Único** - A Administração Pública poderá contratar profissionais através da pessoa física ou jurídica para realização dos serviços de perícia médica.

25  
*Odilon*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3.º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, cabendo a Administração Pública o encaminhamento para perícia oficial singular ou junta oficial.

Parágrafo Único - O servidor que necessitar de licença médica deverá, no dia seguinte ao seu afastamento, solicitar sua avaliação perante a Gerência Municipal de Administração, nos moldes dos artigos 2.º e 3.º, desta Lei.

Art. 4.º - A Administração Pública, dentro de seu critério de oportunidade e conveniência, poderá dispensar a perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de dois dias corridos; e

II - o servidor não tenha exercido mais que 3 (três) oportunidades deste benefício, nos últimos doze meses anteriores.

§ 1.º - A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema de Administração de Recursos Humanos.

§ 2.º - No atestado a que se refere o § 1.º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emissor, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, devendo ainda estar acompanhado pelo prontuário de atendimento, laudo contendo o diagnóstico com a justificativa do afastamento, exames complementares, receituário e comprovação da aquisição do medicamento.

§ 3.º - Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de 2 (dois) dias.

§ 4.º - Nos casos do *caput* deste artigo, o atestado acompanhado dos documentos especificados no § 2.º deverá ser apresentado à Gerência Municipal de Administração no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do início do afastamento do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5.º - A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4.º caracterizará falta ao serviço, obrigando a autoridade competente a efetuar o desconto dos dias faltosos.

§ 6.º - Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor será submetido a perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido do Chefe do Poder Executivo, do Gerente Municipal onde o servidor está lotado ou efetivamente trabalhando, ou do Gerente Municipal de Administração.

Art. 5.º - Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 6.º - O laudo pericial será protegido por sigilo e deverá conter a exposição de motivos, fundamentação técnica e conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe.

Art. 7.º - A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, poderá ser efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 8.º - A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de 2 (dois) dias corridos.

**Parágrafo Único** - Observado o disposto no *caput* deste artigo, aplicam-se as demais disposições desta Lei à licença por motivo de doença em pessoa na família.

Art. 9.º - Os atestados fornecidos por médicos e entregues pelo servidor a Gerência de Administração, só terão validade se confirmados pela perícia oficial e se forem acompanhados da identificação do servidor e do profissional emiteente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, do prontuário médico de atendimento, laudo contendo o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

diagnóstico com a justificativa do afastamento, exames complementares, receituário e comprovação da aquisição do medicamento.

**Parágrafo Único** - Em caso da perícia oficial constatar a desnecessidade da licença, o servidor deverá retomar imediatamente ao trabalho e os dias paralisados serão descontados na folha de pagamento do servidor, sem prejuízo da apuração de quebra do dever funcional e seccionamento em procedimento administrativo próprio, assegurado os princípios do contraditório e ampla defesa.

**Art. 10** - Somente será concedido o afastamento por licença médica após ser impossível a indicação de readaptação do servidor, devendo a perícia realizada pelo médico do trabalho indicar em seu laudo os motivos pelos quais se mostra inviável a readaptação.

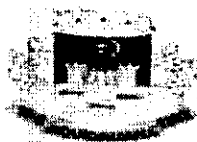
**Art. 11** - Nos casos de confirmação da possibilidade de readaptação, o médico do trabalho deverá indicar as funções e atividades que poderão ser realizadas pelo servidor.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo mais de uma atividade e função nas quais o servidor possa ser readaptado, caberá ao Gerente Municipal de Administração a escolha que melhor atenda às necessidades do serviço municipal, considerando o princípio da supremacia do interesse público.

**Parágrafo Segundo** - Se porventura durante o período de licença médica as causas clínicas determinantes e que motivaram o afastamento tenham diminuído ou desaparecido, o servidor será obrigado a comparecer imediatamente perante a Gerência Municipal de Administração no intuito de assumir suas funções ou ser readaptado, conforme for caso da diminuição ou desaparecimento dos sintomas.

**Parágrafo Terceiro** - Sempre que julgar necessário, a Administração Municipal poderá convocar o servidor já afastado para realização de nova perícia oficial, visando apurar se as condições que deram causa ao licenciamento ainda se fazem presente ou se não houve mudança no estado e aptidão do servidor afastado.

**Art. 12** - Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado por doença profissional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 13** - Considera-se falta grave punida com demissão e exoneração qualquer fraude ou tentativa de fraude praticada pelo servidor para conseguir afastamento indevido através de licença médica do serviço público:

**Parágrafo Único** - As faltas serão apuradas de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Público, através de procedimento específico onde se garanta o contraditório e ampla defesa.

**Art. 14** - Serão consideradas faltas graves para os efeitos desta lei:

I - apresentar atestado médico com propósito de faltar e se ausentar do serviço sem causa que justifique a existência de fato de qualquer moléstia;

II - induzir, omitir, cooperar, auxiliar, ajudar, ainda que indiretamente, para concessão e manutenção de afastamentos fraudulentos com base em atestados falsos, sem causa ou sem a existência de qualquer moléstia que justifique;

III - omitir de superior hierárquico a existência de fraudes na emissão e concessão de licenças médicas;

IV - apresentar comportamento físico, mecânico, social, volitivo, intelectual incompatível com a causa apontada para concessão do afastamento por licença médica;

V - continuar em licença médica mesmo após diminuição e desaparecimento dos motivos que deram causa ao afastamento.

VI - apresentar atestado médico que sabe ser falso;

**Parágrafo Único** - Poderão ser utilizadas como prova conversas firmadas, fotos e vídeos postados em rede sociais.

**Art. 15** - As sanções disciplinares de demissão e exoneração não afastam a apuração de eventual ilícito criminal na esfera penal, pelo Ministério Público e autoridades policiais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 16** - O servidor público que tiver conhecimento ou suspeita de desvios na emissão e apresentação de atestados médicos, ficará obrigado a comunicar seu superior, a autoridade policial ou Ministério Público.

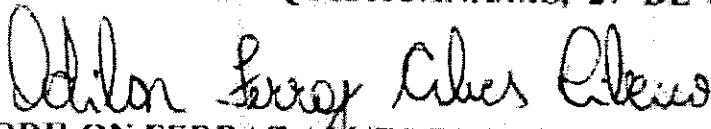
**Art. 17** - O agente público investido em cargo, por qualquer vínculo, sempre que houver e souber de indícios suficientes da materialidade ou provas da prática da emissão de atestado médico falso ou inverídico, fica obrigado a requerer a abertura de procedimento de investigação perante a autoridade policial ou Ministério Público junto a Promotoria de Justiça especializada na apuração de crimes e de improbidade administrativa.

**Parágrafo Único** - O não atendimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo pode resultar na abertura de investigação contra o omissor pela conduta prevista no art. 319 e 320, ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 18** - Os afastamentos por licença médica concedidos até a entrada em vigor da presente lei, deverão ser revistos no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser revalidados pela perícia indicada pela Gerência Municipal de Administração.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 85, 86, 87 e 88, da Lei Municipal n.º 1.231/91 e demais disposições que regem a matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 27 DE JANEIRO DE 2017.

  
ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Aquidauana

  
HEBER SEBA QUEIROZ  
Procurador Geral do Município